



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.721692/2012-32</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.397 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EDISON LUIZ SCHILIPACH
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009

NÃO CONHECIMENTO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA COM DEMANDA JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão de concomitância.

*Assinado Digitalmente*

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SÁTELES** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de

Souza Costa, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 14/18, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2009, nº montante de R\$ 113.401,66, sendo R\$ 58.268,25, de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 43.701,18, de multa de ofício, e R\$ 11.432,23, de juros de mora, calculados até 29/02/2012.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 18), o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 263.913,74. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$7.917,41.

“Omissão total dos rendimentos recebidos por ação na Justiça Federal, via Caixa Econômica Federal, movido contra o INSS, para revisão de aposentadoria. O contribuinte apresentou laudo médico pericial emitido pelo INSS em 11/01/2012, que não homologa o enquadramento da moléstia (cegueira de um olho) como isento do imposto de renda. Ajustado.”

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO.

O direito da autoridade administrativa de cobrar o crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. In casu, tendo havido a interposição de impugnação, a constituição definitiva do

crédito tributário só ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.

#### DECADÊNCIA.

Havendo pagamento antecipado, o dies a quo da contagem do prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento relativamente ao imposto de renda das pessoas físicas tem início na data de ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Uma vez que o lançamento em discussão foi efetuado dentro do prazo decadência, afasta-se também a decadência.

#### VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

As Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil não são competentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

#### ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Inexistindo nos autos Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não se reconhece o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre esses rendimentos.

#### RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente até 31 de dezembro de 2009, estão sujeitos à tributação na fonte no ano-calendário do recebimento e na correspondente declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado em 18/08/2015, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 09/09/2015 aduzindo que há processo judicial discutindo seu direito à isenção de IRPF o que abarcaria os rendimentos tido por omitidos pela fiscalização. Ao fina requer o seguinte:

Nesses termos, ante os argumentos acima expendidos, requer se abstenha a Receita Federal de qualquer cobrança relativa ao imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria desde a data de 11/01/2007, incluída a cobrança objeto da intimação em referência, em observância a decisão judicial, em destaque, transitada em julgado.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

**ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Considerando os argumentos lançados no petítório recebido como recurso voluntário, importante analisar a existência ou não de renúncia à instância administrativa, face a possibilidade de existência de concomitância.

Aduz o sujeito passivo o seguinte:

Ocorre que, de fato, o peticionário promoveu ação judicial em face da Fazenda Nacional, versando justamente sobre o objeto da cobrança em análise e o respectivo fato impeditivo — a isenção em razão de cegueira.

Trata-se da Ação Ordinária (Procedimento Comum Ordinário) nº 5014112-32.2013.404.7000/PR que tem como Autor Edison Luiz Schilipach, ora peticionário, e como Ré a União - Fazenda Nacional.

Na ação em destaque foi proferida decisão de procedência para reconhecer que o autor faz jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria desde 11/01/2007.

A apelação da Fazenda e remessa necessária resultaram improvidas, assim como o agravo interposto pela Ré — Fazenda Nacional, em face da não admissão de seu recurso especial. (decisões anexas)

Juntou com o recurso decisões judiciais proferidas no processo referido pelo mesmo.

Verificando as decisões colacionadas, especialmente os documentos de fls. 86 a 91 e de fls. 92 e 93, entendo que restou demonstrada a renúncia à instância administrativa.

Suficiente ver que o auto de infração apresenta a seguinte descrição:

**“Omissão total dos rendimentos recebidos por ação na Justiça Federal, via Caixa Econômica Federal, movido contra o INSS, para revisão de aposentadoria. O contribuinte apresentou laudo médico pericial emitido pelo INSS em 11/01/2012, que não homologa o enquadramento da moléstia (cegueira de um olho) como isento do imposto de renda. Ajustado.”**

Já a sentença judicial apresentada, aclarada por sentença de embargos de declaração, conclui seguinte:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar o direito do autor à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria que recebe desde 13/12/2011.

(fl. 90)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para, corrigindo o erro material da sentença lançada no evento 26, reconhecer que o autor faz jus

à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria desde 11/01/2007.

(fl. 93)

Assim, considerando o teor da Súmula CARF nº 01, restou configurada a renúncia à instância administrativa por concomitância, não havendo outras matérias a serem apreciadas por este conselho administrativo.

Devendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil jurisdicionante do contribuinte acompanhar o trâmite da ação judicial para adotar as providências necessárias quando cabíveis.

**CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em razão de concomitância.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**